

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

Autor: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PL 1.405/2019), acrescenta artigo à Lei Nº 9.537/1997, a fim de disciplinar proibição no que concerne inauguração de penalidade administrativa para o lançamento de resíduos sólidos no mar, lagos, rios ou quaisquer corpos hídricos.

Dispõe hipótese de responsabilização solidária para o tripulante e comandante da embarcação, plataforma ou aeronave quanto à sanção correspondente da infração. Elenca que a conduta obedecerá multas escalonáveis, de 2 (dois) salários-mínimos, 5 (cinco) salários-mínimos em caso de reincidência e, em último caso, suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável pelo período de 60 (sessenta) dias.

Aduz a importância da matéria a partir da concepção de que resíduos sólidos descartados erroneamente prejudicam os ecossistemas marítimos e causam danos aos animais que ali habitam.



A matéria submetida à revisão desta Casa foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de relevante proposta com vistas à diminuição de lançamento de resíduos sólidos em mares, lagos, rios e em outros corpos hídricos. Quanto ao mérito da proposta em si, observa-se que se optou pela redação de tal projeto a partir do entendimento de que a legislação vigente não é suficiente para coibir a conduta que se pretende reprimir.

Em nossa cognição, a proposta é extremamente louvável, na medida em que representa mais um estoque jurídico a fim de coibir conduta deletéria ao meio ambiente. Vê-se que a proposta é congruente com o ordenamento jurídico atual, já que relativamente complementar às recentes políticas adotadas no que tange o meio ambiente, como nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos ([Lei N° 12.305/10](#)¹) e a Lei dos Crimes Ambientais ([Lei N° 9.605/98](#)).

Como exposto, o caráter complementar da proposta é energético no sentido de se estabelecer nova disposição quanto à penalização administrativa por parte da autoridade marítima no que concerne a conduta de lançamento de resíduos sólidos em mares, lagos e rios. Contudo, em que pese a decente intenção do autor, aparenta-nos que tal projeto de lei será **inerte**.

Sobre a inércia, vê-se que nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos **já elenca proibição expressa quanto ao lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos** (art. 47). Além disso, nossa Lei dos Crimes Ambientais já é enérgica ao dispor penas claras ao crime ambiental de “causar poluição” (art.

¹ “Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455323100>



54). Assim, aduz-se que não há necessidade de dispor penalização administrativa “concentrada” no que concerne o tráfego aquaviário e eventual lançamento de resíduos neste modal.

Lembra-se que o mencionado dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais é plenamente aplicado pelos órgãos acusatórios pátrios e a persecução destes crimes rende vultuosas condenações, perseguindo-se o causador de danos ambientais penalmente sem prejuízo de quaisquer reparações, inclusive as de ordem moral, individual ou coletivamente².

Ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é reconhecida pelo nosso ordenamento como regente da penalização daqueles que executam atividades relacionadas ao meio ambiente que sejam incompatíveis com o veiculado pela Lei, como se observa no seguinte caso concreto³:

“(…) 2. Por expressa previsão legal, **a Política Nacional de Resíduos Sólidos dialoga com a Política Nacional do Meio Ambiente**. Assim, os princípios legais e jurisprudenciais informadores daquela somam-se aos princípios de regência desta, neles incluídos a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (arts. 5º e 6º da Lei 12.305/2010). 3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. **Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos** inclui-se o “lançamento in natura a céu aberto” (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, “lixão” viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa, caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local.”

Dessa maneira, é incontroverso que as políticas aprovadas estão em curso de serem efetivadas e representam relevantes diretrizes interpretativas aos poderes republicanos. Por isso, estabelecer novo instituto de penalização administrativa ambiental é indesejável, uma vez que não se observam instrumentos de harmonização do Projeto de Lei em epígrafe às políticas públicas já existentes.

² STJ; [REsp 1504742/MG](#).

³ STJ; [REsp 1732060/TO](#).



Portanto, conclui-se que a necessidade quanto ao tema ambiental em questão se cinge no sentido de conferir **efetividade às normas**, evitando-se, assim, criação de novo estoque jurídico já englobado pelas políticas existentes. Sendo assim, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.405/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator

